



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **JUSTIFICATIVA - PL 0309/2018**

Preceitua o artigo art. 227 da Constituição Federal com redação dada pela EC 65/2010 que:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo 1º: O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas (...)".

Pelo que se depreende do dispositivo constitucional supramencionado, deve o Estado editar normas programáticas e institutivas com o fim de proteger a infância, a adolescência e a juventude.

No que tange ao aspecto constitucional e legal deve o projeto prosperar tendo em vista que a proteção à juventude é competência de natureza concorrente, prevista no artigo 24, XV da Constituição Federal e embora não prevista expressamente ao Município é cediço que deve este suplementar referida matéria no que toca a seu interesse local.

Na mesma senda, a norma não veicula nenhuma imposição ao Executivo, mas apenas a possibilidade de criação de um centro cultural, de forma genérica e abstrata, respeitando plenamente o princípio da independência e harmonia de poderes previsto em nossa Magna Carta, não incidindo em nenhuma inconstitucionalidade formal ou vício de iniciativa.

Por essa razão, e sendo a proteção a juventude um direito resguardado pela Constituição Federal com o voto favorável dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/06/2018, p. 96

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).